



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13005.001351/2002-18
Recurso nº	135.832 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103-22.985
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	Dimon do Brasil Tabacos Ltda.
Recorrida	1ª Turma/DRJ/STM-RS

Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 2002

Ementa: DEPÓSITO ADMINISTRATIVO.
PAGAMENTO SOB AS REGRAS DA MEDIDA
PROVISÓRIA 38/2002

Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o depósito administrativo de garantia recursal deve ser computado para efeitos de cálculo dos valores a serem quitados com base na MP 38/2002, ainda mais se a exigência daquele depósito foi considerada inconstitucional pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Relator), Márcio Machado Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

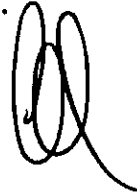

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

de

Leonado de Andrade Couto
LEONADO DE ANDRADE COUTO
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre
Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA, sucessora de DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, opõe recurso voluntário ao Acórdão DRJ/STM n.º 18-5.975/2006, da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA-RS.

Adoto o relatório do aresto refutado, haja vista a sua fiel e detalhada descrição do processo. Passo a transcrevê-lo:

“O contribuinte acima identificado apresentou a petição de fls. 01-20, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, por existência de valor controverso apurado nos termos do art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002, relativo ao processo administrativo n.º 13005.000219/96-35.

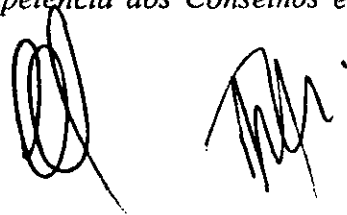
A Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, despacho às fls. 66/67, entendeu não ser cabível a impugnação e determinou o arquivamento do processo, sob o fundamento de que os créditos tributários contidos no processo administrativo n.º 13005.000219/96-35 estão sob controle da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul desde 04/05/2000, estando, portanto, fora do alcance da normatização implementada pela Instrução Normativa SRF n.º 202, de 2002.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 70/94), reiterando a argumentação inicial e defendendo o seu direito à interposição de recurso voluntário na esfera administrativa, pois, de acordo com o art. 22 da Medida Provisória n.º 66, de 2002, a impugnação proposta pelo contribuinte deve seguir os ritos e normas estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 1972.

O referido recurso voluntário veio acompanhado de Liminar deferida em Mandado de Segurança (fls. 122/123) determinando ao Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul o recebimento dos recursos administrativos e o encaminhamento para julgamento pelo Conselho de Contribuintes. A referida Liminar foi confirmada em sentença de mérito prolatada de 25/04/2003 (fls. 127/130).

Em cumprimento a determinação judicial, o processo foi remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes que, em sessão de 13 de maio de 2004, conheceu do recurso voluntário por força da sentença judicial e, corrigindo a instância, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS para que a petição do Contribuinte fosse apreciada como impugnação, conforme Acórdão n.º 103-21.627, abaixo transcrito:

RECURSO VOLUNTÁRIO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Inexistindo nos autos decisão de primeira instância prevista na alínea “a” do artigo 25 do Decreto n.º 70.235/72, corrige-se a instância devolvendo-se à repartição competente para apreciação das alegações de defesa, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e restabelecendo-se o adequado rito processual, esculpido no PAF. A competência dos Conselhos é



para apreciar, no grau de recurso, as razões de inconformidade com a decisão da primeira instância.

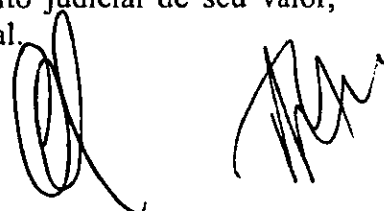
Esta Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão nº 3.587, de 04 de março de 2005, decidiu, por unanimidade, não conhecer das razões da impugnante por entender que a competência atribuída às delegacias de julgamento pelo art. 22 da MP nº 66, de 2002, não alcançava o objeto da impugnação.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo a Terceira Câmara entendido que, tratando-se de discussão submetida ao rito disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, compete à DRJ o julgamento em primeira instância, conforme Acórdão nº 103-22.298, de 23 de fevereiro de 2006 (fl. 185), abaixo transcrito:

DRJ. COMPETÊNCIA. ART. 22 DA MP 66/2002. Estão submetidas ao rito prescrito pelo Decreto n. 70.235/72, no qual as DRJ respondem pelo julgamento em primeira instância, as divergências de valor relativas à liquidação de débitos constituídos 'ex officio', segundo norma de caráter exonerativo, nos termos do art. 22 da Medida Provisória 66/2002.

As razões da impugnante podem ser assim resumidas:

1. A MP 38, de 2002, art. 11, posteriormente regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19 de julho de 2002, dispôs que os Contribuintes poderiam pagar ou parcelar os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e relativamente a ações ajuizadas até essa data, isentos de multa e juros de mora.
2. Para que a anistia fosse levada a efeito, o Contribuinte deveria comprovar a desistência expressa e irrevogável (ainda que parcial) de todas as ações que tivessem por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma desta anistia, bem como, deveria renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundassem as referidas ações.
3. Para fins de ingresso no referido programa, em 31/07/2002, requereu a desistência do recurso interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0008061-0, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a conversão em renda da União de parte do valor depositado nos autos como forma de suspender a exigibilidade do débito da contribuição social sobre o lucro objeto do Processo Administrativo nº 13005.000219/96-35, conforme comprova pela cópia da petição anexa (fls. 22/23).
4. A origem do referido processo está no fato de ter aproveitado os efeitos da correção monetária complementar já no exercício de 1993, tendo como base medida liminar confirmada por decisão monocrática, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Como forma de suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo nº 13005.000219/96-35, procedeu ao depósito judicial de seu valor, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.



6. O débito do referido processo já havia sido parcialmente quitado por ocasião da conversão em renda do valor correspondente a 30% da exigência fiscal objeto do referido processo, depositado em atenção à determinação contida no art. 32 da MP nº 1.621, de 12 de dezembro de 1997, que à época condicionava a admissibilidade de recurso na esfera administrativa ao prévio depósito desse montante.

7. A MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 202, de 12 de setembro de 2002, em seu art. 22 estabeleceu que o Contribuinte que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergisse em relação ao valor do débito constituído de ofício, poderia impugnar, com base nas normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que apresentada com o pagamento do valor reconhecido como devido e versando, exclusivamente, sobre divergência de valor e, ainda, precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada em conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

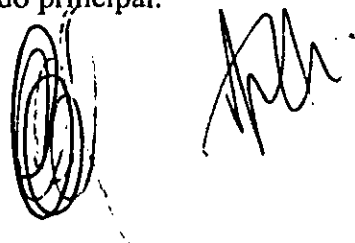
8. Com base em tal previsão, entendendo existir saldo controverso, apresenta a presente impugnação dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 2002.

9. A controvérsia refere-se aos cálculos realizados pela fiscalização que desconsidera o direito de deduzir do montante devido o valor já convertido em renda, correspondente a 30% da exigência fiscal devidamente corrigido até a presente data, e ainda exigir, em decorrência da inscrição em dívida ativa, honorários sob a denominação de encargos legais, supostamente calculados nos termos do art. 57 da MP nº 66, de 2002.

10. Para que pudesse ser cumprido o requisito do art. 22 da MP nº 66, de 2002, qual seja, a realização de depósito prévio do valor controverso a ser discutido na impugnação, requereu a transferência de parcela do depósito judicial realizado nos autos do MS nº 93.0008061-0, em trâmite no STJ (fls. 32/34).

11. O total considerado devido pela Secretaria da Receita Federal é de R\$ 505.744,31. Em 27/01/1999 realizou depósito nos autos do Processo Administrativo nº 13005.000219/96-35 no valor correspondente a 30% do total da exigência fiscal verificada naquela época, o qual foi convertido em renda (fls. 26/28). Tal valor corrido pela SELIC corresponde a R\$ 536.459,16.

12. A utilização da taxa SELIC para a atualização do valor pago, mediante a conversão em renda da União, justifica-se na medida em que essa mesma taxa é utilizada na atualização da contas de depósito e também pelo fisco na apuração dos valores devidos pelos Contribuintes. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que tal valor já teria sido descontado do valor devido, posto que quando da conversão em renda abateu-se tal montante do principal.



13. O descompasso entre o valor apurado pela PFN e o encontrado decorre justamente do equivocado raciocínio da Procuradoria, que deduziu os valores convertidos em renda de um montante que não era devido. O valor convertido foi deduzido de um total que compreendia parcela de juros e multa que foram anistiados pela MP nº 38, de 2002, o que significa dizer que o montante utilizado de base para a subtração dos valores pagos não corresponde à realidade após a adesão no programa de que trata a referida MP.

14. Efetivamente pagou valor correspondente a 30% da exigência fiscal infinitamente maior do que o saldo decorrente da aplicação dos critérios previstos na MP nº 38, de 2002, o que significa dizer que tem o direito de abater tal valor, atualizado pela taxa SELIC, do saldo apurado após a remissão parcial dos juros e anistia integral da multa. Em outras palavras, tais 30% à época da conversão representam, na verdade, percentual bem superior ao devido nos termos da norma exonerativa, sendo o valor por esta estabelecido aquele que sempre terá sido o efetivamente devido.

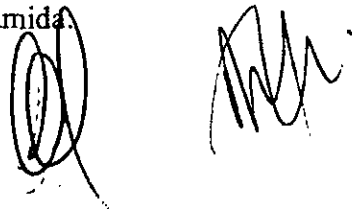
15. Além disso, a Procuradoria não concorda com o pagamento efetuado, uma vez que exige o pagamento de honorários advocatícios mascarados sob a denominação de encargos legais, no valor de 20% do total da exigência fiscal, limitada a 50% do valor da multa, tendo como base legal a aplicação retroativa do art. 57 da MP nº 66, de 2002, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, pois na época da adesão ao programa tratado na MP nº 38, de 2002, incorporou ao patrimônio jurídico do contribuinte o direito de quitar seus débitos mediante o pagamento do principal e juros a partir de janeiro de 1999, sem a incidência de qualquer outra verba porventura implementada em legislação anterior.

16. O art. 57 da MP nº 66, de 2002, é eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que os honorários somente seriam devidos caso houvesse trabalho de advogado/procurador a justificar tal recebimento, de forma que, no presente caso, os mesmos não são devidos em face da inexistência de ação judicial de cobrança dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 13005.000219/96-35.

17. Diante da demonstração de que a exigência do *quantum* depositado nos autos representa quantia superior à devida e já recolhida nos exatos termos da norma exonerativa, devendo ser afastada a sistemática de cálculo utilizada, que ofende diversos dispositivos legais e a própria Constituição Federal, aflora o direito de ver levantado os valores que excedem o efetivamente devido, ou seja, o quantum depositado nestes autos (correspondente ao valor controverso), em face ao apontado excesso de exação.

Por último, requer seja reconhecido o excesso no cálculo do valor atribuído como devido pela fiscalização, com o conseqüente levantamento dos valores depositados em cumprimento do inc. III do art. 22 da MP nº 66, de 2002."

Em acórdão colhido por unanimidade, o órgão de primeiro grau julgou improcedente a solicitação. A decisão restou assim resumida.



“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

ANISTIA. APLICAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA

A norma que concede anistia de multa e juros alcança apenas os encargos incidentes sobre o saldo do débito existente na data de sua edição.

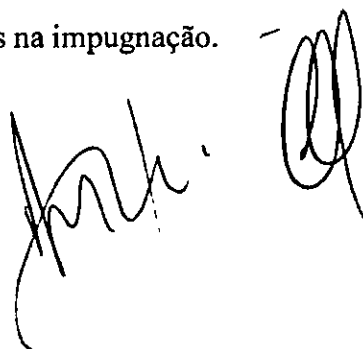
NORMA LEGAL. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.”

Ciência do acórdão em 17/10/2006, fls. 206.

No recurso voluntário oposto em 15/11/2006, fls. 207, a interessada renovou as razões de contestação expendidas na impugnação.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso vem amparado por determinação judicial, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado acima, a controvérsia diz respeito a duas questões principais. Por um lado, a possibilidade de aproveitamento dos benefícios da MP 38/2002, de exclusão da multa e redução dos juros de mora, sobre parcela de crédito tributário extinta, antes da opção pelos referidos benefícios, mediante conversão de depósito administrativo, realizado como garantia de seguimento do recurso voluntário (processo nº 13005.000219/96-36), em pagamento definitivo. Por outro lado, a cobrança do encargo relativo à PFN, segundo disposição do art. 57 da MP 66/2002.

Quanto ao depósito, informou a relator de primeiro grau que, em consequência da decisão administrativa definitiva favorável à Fazenda Nacional, o depósito administrativo foi convertido em renda em 29/05/2000, nos termos do art. 43, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. O saldo devedor foi inscrito na Dívida Ativa da União após decorridos trinta dias sem o necessário pagamento. Na avaliação da questão, assim concluiu a turma *a quo*:

“Com a conversão do depósito em renda, após a solução favorável à União, procedeu-se a extinção parcial do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. VI, do Código Tributário Nacional.

Observa-se que, quando da edição da MP nº 038, de 2002, o débito original do contribuinte não mais existia, pois desde 29/05/2000 uma parcela desse débito havia sido extinta com a conversão em renda do depósito anteriormente efetuado. O saldo, ante a falta de pagamento, foi inscrito regularmente em Dívida Ativa da União.

Dá-se depreender que a anistia instituída pelo art. 11 da MP nº 038, de 2002, não retroage para atingir o crédito tributário extinto em 05/2000, posto que a norma Tributária somente atinge o ato ou fato pretérito (art. 106, do CTN) quando for expressamente interpretativa (inc. I) ou quando o ato ou fato não foi definitivamente julgado (inc. II, “a”, “b” e “c”).”

Houve-se bem a turma julgadora. A meu ver, a decisão não merece reparos.

Por sua vez, a questão relativa ao encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69, exigido com fundamento no art. 57 da MP 66/2002, não pode ser discutida neste processo, uma vez que tal parcela não constitui exigência de natureza tributária regulada pelo Decreto



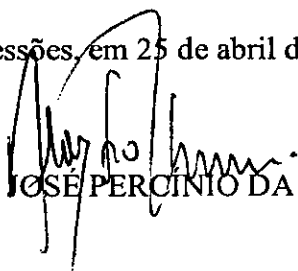
70.235/72. Essa matéria já foi enfrentada pela Câmara no julgamento do Recurso Voluntário n.º 135829, da mesma empresa, resultando no Acórdão n.º 103-22.542/2006, assim resumido:

“ABRANGÊNCIA DO DECRETO 70.235/72. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66/2002. DIVERGÊNCIA DE VALOR. A hipótese de discussão, no âmbito do Decreto 70.235/72, sobre divergência de valores constituídos *ex officio*, conforme art. 22 da MP 66, não contempla reabertura de questões do processo objeto da renúncia para gozo de benefício dado por norma de caráter exonerativo nem contestação dos honorários exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do Decreto-Lei 1.025/69.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço das razões de recurso relativas aos encargos de que trata o DL 1.025/69 e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA



Voto Vencedor

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator-Designado

Ouso discordar do ilustre Relator exclusivamente em relação ao cômputo do depósito administrativo no cálculo do valor a ser pago com base na MP 38/2002.

Penso que assiste razão à recorrente quanto ao tema. Em primeiro lugar pelo fato de que desconsiderar os valores do depósito para efeito de apuração do montante a ser pago com base na norma exonerativa em tela seria estabelecer tratamento que ofende a isonomia em relação a outros contribuintes que, alternativamente ao depósito, arrolaram bens em garantia. Nesse último caso, para efeito de usufruto dos benefícios previstos na MP 38/2002, o débito em litígio seria considerado em sua integralidade.

Além disso, a conversão do depósito administrativo em renda não foi de todo regular. Com o trâmite final do processo administrativo, a existência de ação judicial implicaria na necessidade do montante depositado como garantia de instância ser transferido à conta de depósito judicial, onde seria adicionado ao valor restante do débito.

Ressalte-se ainda que a exigência de depósito para garantia de instância sempre foi objeto de questionamento por eventual violação de princípios constitucionais. Tal circunstância foi reconhecida pelo STF que se manifestou não apenas pela inconstitucionalidade do depósito mas de qualquer restrição ao direito de recurso.

Dessa forma, considero ainda mais difícil acatar que o sujeito passivo seja prejudicado por ter cumprido uma exigência considerada pelo Pretório Excelso como ofensiva à Carta Magna.

Pelo exposto, entendo que deve ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007


Leonardo de Andrade Couto

